



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.150/2011-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 158).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.190/2016-Segunda Câmara - (Peça 110).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho	Peças 85 e 139
Gabriel Figueiredo de Carvalho	Peça 153

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 13.190/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho	7/12/2016	23/11/2017 - RO	Sim
Gabriel Figueiredo de Carvalho	7/12/2016	23/11/2017 - RO	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 13.190/2016-Segunda Câmara (peça 110).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 13.190/2016-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho, na qualidade de secretários estaduais de saúde de Rondônia à época dos fatos, e do Governo do Estado de Rondônia, conveniente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 326/1995 e termos aditivos, celebrado entre o FNS e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto era o reaparelhamento de Unidades de Saúde no Estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS). O ajuste foi firmado no valor de R\$ 8.587.268,89.

Em essência, restou configurado nos autos inúmeras irregularidades, dentre elas: ausência de notas fiscais das aquisições e documentos de licenciamento de veículos adquiridos; ausência de processos licitatórios; equipamentos adquiridos não instalados, sucateados ou não encontrados; desvio de finalidade; indícios de superfaturamento, conforme apontam o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 16, item II, p. 1-4) e a instrução da Unidade Técnica (peça 27, item 9).

Diante do falecimento do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho em 3/5/2003, e tendo em vista a gravidade dos ilícitos apurados nos autos e a relevância do dano ao erário verificado, realizou-se a citação dos seus sucessores (Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho – menor impúbere) pela integralidade dos recursos federais repassados, conforme consta no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 16, item II, p. 6), com anuência da Ministra Relatora por meio do despacho acostado à peça 17.

Embora regularmente citada, a Sr. Cláudia, não se manifestou nos autos em relação às irregularidades apontadas (peça 66, item 9).

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 9.352/2015-Segunda Câmara (peça 70), que considerou revéis Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho e concedeu-lhes novo para o recolhimento do débito solidário até o limite do patrimônio transferido.

Em face desse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração por Aparício Carvalho de Moraes (peça 81), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 2.745/2016-Segunda Câmara (peça 86). O mesmo acórdão indeferiu pedido para declaração de prescrição do débito contido na petição apresentada pelo Estado de Rondônia (peça 83).

Tendo em vista que não houve recolhimento do débito imputado no prazo notificado (peças 106-109), os autos foram apreciados pelo Acórdão 13.190/2016-Segunda Câmara (peça 110), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-lhes a débito individual.

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão, argumentando que:

- a) houve a prescrição da pretensão punitiva para o ressarcimento de eventuais irregularidades no ajuste, pois já se passaram mais de quinze anos da ocorrência da prática dos atos. Não foi notificado na fase interna da TCE e após seu falecimento, seus herdeiros também não foram notificados, não sendo oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo, ainda, os princípios da “duração razoável do processo e do *duo process of law*”;
- b) a responsabilidade deveria ter sido atribuída à comissão de recebimento e entrega dos aparelhos

médicos hospitalares e ao setor de patrimônio e almoxarifado pela falta de planejamento, e não ao Secretário de Estado da Saúde;

- c) a condenação configura medida de severidade excessiva, pois não foi chamado ao processo no momento adequado;
- d) existem provas documentais que equipamentos foram entregues a Unidades Gestoras de Saúde da Administração Pública Estadual de Rondônia, e a Municípios do Estado;
- e) ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano ao erário e a ação ex-Secretário, vez que atos jurídicos, administrativos e ordinários da fase posterior à aquisição dos bens foram praticados por outros agentes públicos.

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Ofício MS/FNS/CCONT 316 (peça 158, p. 40);
- b) Aviso de recebimento (peça 158, p. 42-45 [peça 7, p. 3-4];
- c) Ofício OFGSVR 188/2004 (peça 158, p. 46); [peça 9, p. 231];
- d) Esclarecimento Aparício (peça 158, p. 47-49); [peça 9, p. 264-266];
- e) Certidão do Óbito (peça 158, p. 51);
- f) Despacho 619/SE/FNS/CGEOFC/CCONT (peça 158, p. 54); [peça 9, p. 267];
- g) Ofício 4515/MS/SE/FNS (peça 158, p. 56); [peça 9, p. 252];
- h) Parecer 140/2005 (peça 158, p. 58-61); [peça 9, p. 232-235];
- i) Ofício 662/2009 (peça 158, p. 63);
- j) Despacho 3837 MS/SE/FNS (peça 158; p. 65);
- k) Memorando 655 MS/SE/FNS/CGAPC/CPCONT (peça 158; p. 67);
- l) Despacho (peça 158; p. 69);
- m) Memorando 926 MS/SE/FNS/CGAP/CPCONT (peça 158; p. 71); [peça 9, p. 268];
- n) Ofício 30/AECI/GM/MS (peça 158, p. 73-75); [peça 10, p. 1-2];
- o) Termo de responsabilidade 111/97 (peça 158; p. 78-79);
- p) Termo de responsabilidade s/n (peça 158, p. 81);
- q) Termo de responsabilidade 136 (peça 158, p. 83);
- r) Termo de responsabilidade 66 (peça 158, p. 85);
- s) Termo de responsabilidade 104 (peça 158, p. 87);
- t) Termo de responsabilidade 62 (peça 158, p. 89);
- u) Termo de responsabilidade 133 (peça 158, p. 91);
- v) Declarações e certidões (peça 158, p. 93-94; 96-97; 99-101; 108);
- w) Ofício 13/CCI/SESAU/2017 (peça 158, p. 103);
- x) Guia de remessa de documento (peça 158, p. 104-105);
- y) Ofício 891/GAB/CEMETRON (peça 158. P 106).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo,

verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, ofícios, despachos, memorandos e, principalmente, termos de responsabilidade, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto a prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabe destacar que a multa foi afastada dos recorrentes devido seu caráter personalíssimo, de acordo com voto condutor do acórdão condenatório (peça 111, item 19). No entanto, quanto ao débito, repisa-se que nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, as ações que visam o ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 2/2/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------